



Processo n.º 6668/2012

## PARECER N.º 35/2012

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 70/XII, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar

### 1. O pedido

A solicitação do Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, foi remetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o projeto de diploma em referência, a fim de, com carácter de urgência, esta entidade sobre ele emitir parecer ou apresentar contributos.

No pressuposto que o projeto em apreciação contém matéria atinente a tratamento de dados pessoais, a CNPD é competente para se pronunciar, nos termos do artigo 22.º e da alínea a), do n.º 1, do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26.10, diploma que regula a proteção de dados pessoais.

O âmbito do presente parecer centra-se, assim, na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26.10.

### 2. Apreciação

2. 1. Com o diploma em análise pretende-se definir princípios, conceitos, estruturas e competências que constituirão o enquadramento legal pelo qual se irá pautar o sistema educativo português.

No artigo 6º invoca-se como princípio estruturante o direito e dever do aluno de *conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.*

Este enunciado já comporta o respeito pelo princípio geral em matéria de proteção de dados, consagrado no artigo 2º da Lei nº 67/98, de 26.10, segundo o qual, *«o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais».*

O diploma em estudo não consagra, porém, qualquer norma específica que vise regulamentar matéria de proteção de dados pessoais.

A análise sistemática do diploma em projeto evidencia, todavia, que alguns dos seus preceitos pressupõem a necessidade de as entidades participantes no sistema procederem ao tratamento de dados pessoais na definição constante do artigo 3º, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26.10, isto é, *“qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.*

2.2. À luz desta definição legal, vejamos as disposições da Proposta de Lei que podem relevar em matéria de proteção de dados.

### **Artigo 5º - Matrícula**

A matrícula pressupõe necessariamente o tratamento de dados de identificação e contacto do aluno e da pessoa (s) por ele responsável, quando menor (v.g. artigo 43º nº2, alínea m) da Proposta de Lei).

Todavia, o legislador entendeu regular em legislação própria os requisitos e procedimentos da matrícula, bem como as restrições a que esta pode estar sujeita - cf. nº 2.

Sugere-se assim que, oportunamente, o diploma que proceda à referida regulamentação seja sujeito a parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados. - cf. artigo 22º nº2 da Lei nº 67/98, de 26.10.

### **Artigo 7º - Direitos do aluno**

De entre os direitos reconhecidos ao aluno, alguns com consagração constitucional, realçamos o direito a *ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar* - cf. alínea l) -, porquanto está conforme ao disposto no artigo 17º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10, que obriga a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, quem, no exercício das suas funções, tenha conhecimento dos dados pessoais tratados.

Mas na alínea a) do preceito constata-se que o legislador inexplicavelmente omitiu o direito à não discriminação do aluno em razão da origem étnica e em razão da saúde, que bastas vezes tem sido causa de discriminação nas nossas escolas, que se impõe fazer incluir porque estas são razões igualmente merecedoras da tutela constitucional.

Sugere-se ainda a inclusão no elenco dos direitos do aluno do direito à privacidade e ao respeito pela vida privada e do direito correspondente ao dever enunciado nas alíneas s) e t) do artigo 10º, isto é, o direito à protecção da imagem e voz e à sua não difusão por qualquer membro da comunidade escolar ou educativa sem prévia autorização expressa do aluno ou, quando menor, dos pais ou encarregado de educação.

### **Artigo 10º - Deveres do aluno**

Nas alíneas s) e t) do preceito prevê-se a impossibilidade de o aluno captar sons e imagens, bem como a sua difusão na escola ou fora dela, nomeadamente, via internet ou através de outros meios de comunicação, sem autorização prévia.

Em causa está pois o tratamento de sons e imagens que permitam identificar pessoas, ao qual se aplica o regime da Lei nº 67/98, de 26.10, por força do disposto no nº4 do seu artigo 4º.

Como tal, por força do disposto no artigo 7º nº 2 do diploma citado, o tratamento desses dados (sons e imagens), qualquer que seja a forma que revista, só pode ser efetuado se o seu titular tiver dado de forma expressa o seu consentimento ou, mediante disposição legal ou autorização da CNPD, quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no seu artigo 15º.

Do mesmo modo, a operação de difusão destes dados prevista na alínea t) do preceito, à semelhança da alínea s), deve prever a necessidade de autorização de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem ou som possam, ainda que involuntariamente, ficar registados.

### **Artigo 11º - Processo individual do aluno**

O processo individual do aluno contém o registo das informações relevantes do seu percurso educativo, constituindo-se como registo exclusivo em termos disciplinares.

Está por isso sujeito ao regime da Lei nº 67/98, de 26.10, atento o disposto no artigo 4º nº1 do mesmo diploma.

A finalidade do tratamento está definida no preceito, sendo a partir dela que se irá aferir da pertinência ou necessidade da recolha dos dados.

Como já salientado a propósito do artigo 7º da Proposta de Lei, está assegurada a confidencialidade dos elementos e informações de natureza pessoal e familiar nele constantes, em respeito pelo disposto no artigo 17º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10 (cf. nº7).

Está assegurado o exercício do direito de acesso pelo titular dos dados e pelo encarregado de educação, sem obstáculos, em observância do estipulado no artigo 11º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10 (cf. nºs 4 e 6), e previsto o acesso de terceiros à informação (cf. nº5).

No que respeita ao acesso de terceiros, à luz dos princípios de proteção de dados, este só tem lugar na medida do necessário ao cumprimento da finalidade que o justifica, pelo que o legislador deverá estabelecer regras sobre a forma de concretização desse acesso por diferentes entidades em função da necessidade e definir medidas de segurança destinadas a impedir o acesso a pessoas não autorizadas.

A informação é conservada durante o período da escolaridade obrigatória, após o que é entregue ao aluno ou seus pais/encarregado de educação, mostrando-se assim acolhido o disposto no artigo 5º nº1, alínea e) da Lei nº 67/98, de 26.10.

O preceito em análise não identifica, todavia, de forma inequívoca, qual a entidade responsável pelo tratamento da informação contida no processo individual do aluno.

Importa assim que o preceito em análise identifique a entidade responsável pelo tratamento em causa, cumprindo-se deste modo a exigência prevista no artigo 3º, alínea d), da Lei nº 67/98, de 26.10.

### **Artigo 12º - Outros instrumentos de registo**

O preceito contempla o registo biográfico, a caderneta escolar e as fichas de registo da avaliação do aluno.

Na medida em que qualquer destes registos consubstancia um tratamento de dados pessoais, deverá o legislador acautelar, também aqui, o respeito pelos princípios de ~~protecção de dados.~~

Em particular no que respeita ao registo biográfico, no texto legal deverá ser identificado inequivocamente o responsável, garantido o direito de acesso pelo titular/encarregado de educação e estabelecido o prazo de conservação dos dados, ou atribuir-se ao regulamento interno o tratamento de tais matérias (cf. nº5 do artigo 13º).

De salientar ainda que, por respeitar a matéria de proteção de dados, o despacho governamental que venha a definir os modelos referidos no nº 5 do preceito terá de ser sujeito a prévio parecer da CNPD (cf. artigo 22º nº2 da Lei nº 67/98, de 26.10.).

#### **Artigo 13º - Frequência e assiduidade**

As normas a fixar no regulamento interno para os efeitos previstos no nº5 do preceito, porque respeitam a dados pessoais do aluno, devem respeitar os princípios e as normas de proteção de dados.

#### **Artigo 14º - Faltas e a sua natureza**

As faltas do aluno são registadas em suportes administrativos adequados (cf. nº 3), competindo ao diretor garantir tais suportes e a respetiva atualização (cf. nº6).

Há que clarificar a correlação entre este registo e o registo biográfico em termos de se saber se o registo das faltas é um tratamento de dados autónomo ou mero ato de procedimento do registo biográfico do aluno e/ou do processo individual do aluno.

#### **Artigo 15º - Dispensa da atividade física**

Prevê o preceito que as razões de saúde para dispensa da atividade física devem ser “devidamente comprovadas por atestado médico, que deve explicitar claramente as contraindicações da atividades física”.

Sendo esta informação de natureza sensível (dado de saúde), deverá o seu tratamento ser rodeado de particulares cautelas com vista à sua proteção, pelo que o preceito (ou o regulamento interno) deverá estabelecer qual o destino do atestado médico e prever os termos em que a informação será transcrita no registo biográfico do aluno.

O mesmo cuidado deve ser posto no que se refere às declarações previstas nas alíneas do n.º1 do artigo 16.º da Proposta de Lei respeitantes à saúde, religião ou vida privada.

#### **Artigo 18.º - Excesso grave de faltas**

O n.º5 do preceito, bem como o n.º1 do artigo 21.º, preveem a comunicação de situações ali descritas à respetiva Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em risco (CPCJ), visando alcançar soluções em benefício do aluno.

Estão ainda previstas comunicações à CPCJ nos artigos 32.º n.º 5, 33.º n.º8, 38.º n.º3, 44.º n.º3 e 47.º n.ºs 3 e 4 da Proposta de Lei.

As previstas comunicações são em si mesmas tratamentos de dados na aceção da alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26.10, pelo que importa identificar (em todos os casos) o responsável pelo tratamento e respeitar os princípios de protecção de dados, designadamente o dever de sigilo e a segurança da operação.

#### **Artigo 32.º - Suspensão preventiva do aluno**

Nos termos do n.º7 do preceito, a medida em causa é comunicada, por via eletrónica, ao serviço do Ministério da Educação e Ciência, “sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão”.

Prevê-se assim a comunicação por via eletrónica sem se fazer qualquer alusão às medidas de segurança a adotar, necessárias a evitar que a informação seja vista por terceiros não autorizados.

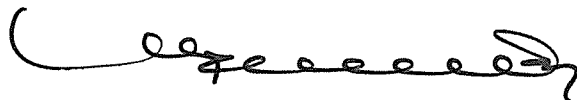
O diploma em análise ou o regulamento interno deverão prever um serviço de comunicações que ofereça as medidas de segurança adequadas à sensibilidade da informação objeto de comunicação.

### 3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda que sejam levadas em conta as observações acima formuladas sobre a Proposta de Lei em referência, que deixámos assinaladas no lugar próprio, e que as previstas operações sobre dados pessoais sejam oportunamente objeto de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados por parte das entidades responsáveis por tais tratamentos, previamente à sua realização, nos termos dos artigos 27º, 28º e 29º da Lei nº 67/98, de 26.10.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 29 de junho de 2012



Helena Delgado António (relatora)